



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 185875/21
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BITURUNA
INTERESSADO: CLAUDINEI DE PAULA CASTILHO, RODRIGO ROSSONI
ADVOGADO /
PROCURADOR: ALTAMIR NOVALKOSKI
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 129/23 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de Bituruna. Exercício de 2020. Inconformidade. Relatório de Controle Interno. Ausência de Conteúdos Mínimos prescritos pelo TCE-PR. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições. **Pela expedição de Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas das contas sem a aplicação da penalidade multa.**

1 – RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual do Poder Executivo do Município de Bituruna/PR, relativa ao exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Rossoni – CPF nº 041.179.229-63.

Foi realizado exame inicial pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), com indicativo de restrições e proposta de aplicação da penalidade de multa e intimação ao gestor responsável para a apresentação de esclarecimentos, conforme **Instrução 4169/2021-CGM - Primeiro Exame (peça 09)**, pelos seguintes motivos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I) O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal. Fonte de Critério: Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, I, "b" e art. 87, IV, "g";

II) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Fonte de Critério: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR -Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

III) Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior a média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito. Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

IV) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Fonte de Critério: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15 e Emenda Constitucional nº 107/2020 - Multa LCE nº 113/2005, art. 87, IV, "g";

Intimado por força do Despacho nº 1232/21 – CGM (peça 10), o interessado apresentou suas razões de defesa, acompanhadas de documentos probatórios, nas peças **24, 25 e 26** dos autos.

Em nova análise, a unidade técnica, por meio da **Instrução nº 492/23** – CGM (peça 31), opinou pela emissão de parecer prévio reconhecendo a regularidade das contas com ressalvas e sem a aplicação da penalidade de multa.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC), anuiu integralmente com o posicionamento da CGM, conforme fundamentação lançada no Parecer nº **120/23 - 6PC** (peça 32).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se deixar consignado que a presente prestação de contas se ateve ao exame das demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao exercício de 2020 e à verificação do atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão a partir do escopo de análise definido na Instrução Normativa nº 157/2021 deste Tribunal de Contas.

Pois bem, os relatos da **Instrução nº 492/23 – CGM** (peça 31) indicam que das quatro restrições detectadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, descritas nos itens I, II, III e IV do relatório acima exposto, as dos **itens II e III** foram consideradas regularizadas, mediante apresentação de justificativas e documentos anexos aos autos (peças processuais nº 15 e 16, 23 a 26).

Com relação às restrições apontadas nos **itens I e IV** do relatório apresentado, linhas acima, relativas a ausência de conteúdos mínimos prescritos pelo TCE-PR no Relatório de Controle Interno do Município de Bituruna, e despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições, a unidade técnica opinou pela regularidade com ressalvas dos aludidos itens, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, mediante manifestação no **Parecer 120/23 - 6PC** (peça 32).

Como se vê, as justificativas e documentos acostados aos autos em sede de contraditório (peças nºs. 15 e 16, 23 a 26) demonstram que os apontamentos feitos no primeiro exame (Instrução nº 4709/2021- CGM - peça nº 08) restaram suficientemente esclarecidos para o fim de converter as restrições e eventuais multas ali sugeridas em ressalvas.

Frise-se que referido entendimento foi corroborado tanto pela CGM, por meio da Instrução nº **492/23** quanto pelo MPC, por meio do Parecer nº **120/23**.

Diante de tal contexto fático, assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas quanto a adequação na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

imposição de ressalvas às contas, sendo certo que os pressupostos do artigo 28 da LINDB¹ não foram satisfeitos para fins da aplicação da penalidade de multa.

Diante do exposto, acolho os opinativos da unidade de instrução técnica e do Ministério Público de Contas e proponho a emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do exercício de 2020.

3 – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do MUNICÍPIO DE BITURUNA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Rossoni – CPF nº 041.179.229-63, em razão do Relatório de Controle Interno do Município, e de Despesas com Publicidade Institucional realizadas no período que antecede as eleições, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR.

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno.

Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

¹ Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

I- Emitir Parecer Prévio recomendando a **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas do MUNICÍPIO DE BITURUNA, para o exercício de 2020, de responsabilidade do Sr. Rodrigo Rossoni – CPF nº 041.179.229-63, em razão do Relatório de Controle Interno do Município, e de Despesas com Publicidade Institucional realizadas no período que antecede as eleições, nos termos do Art. 16, II, da Lei Orgânica do TCE-PR;

II- encaminhar, após o trânsito em julgado do presente, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias; e

III- encaminhar, após, ao Gabinete da Presidência (GP) para comunicação ao Poder Legislativo do Município, nos termos do artigo 217-A, §6º do Regimento Interno. Por fim, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 5 de abril de 2023 – Sessão nº 4.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente